

# Sumário

## ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PRESIDÊNCIA .....	2
-------------------	---

# ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

## PRESIDÊNCIA

### Portaria de Dezembro de 2018

Dispõe sobre procedimentos para concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria/Ibama nº 14 de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

CONSIDERANDO, o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o disciplinado pelos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, pelo Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, pelo Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à concessão dos adicionais ocupacionais, nos termos da Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

CONSIDERANDO o Processo nº 02001.030967/2018-79, resolve:

**Nº 3903, de 24.12.2018-** Art. 1º Estabelecer orientação e padronizar os procedimentos relativos à concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são vantagens pecuniárias de caráter transitório, que não se incorporam à remuneração do servidor, concedidas como uma forma de compensação pelo risco à saúde dos servidores.

#### CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 3º A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do IBAMA, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Parágrafo único. No caso de o servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, mas que configure o direito ao adicional, conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 4º Considera-se, conforme a Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 04, de 14/02/2017:

- I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;
- II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e
- III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral do servidor.

Art. 5º A concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade será feita de acordo com laudo técnico elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

Art. 6º O laudo técnico deverá identificar:

- I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de agressividade à mulher ou ao homem, especificando:
  - a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
  - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e
- V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 1º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

§ 2º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

Art. 7º A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem como de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, a qual deverá ser publicada em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 8º Para efeito de pagamento de adicionais retroativos, é cabível o pagamento correspondente a um período anterior ao próprio requerimento, desde que haja laudo técnico vigente, portaria de localização indicando a atuação do servidor no ambiente de trabalho insalubre ou perigoso e seja respeitada a prescrição legal de 5 (cinco) anos.

Art. 9º Não geram direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Parágrafo único. Não se enquadra no inciso IV deste artigo a situação em que o servidor ocupante de função de chefia ou direção esteja executando atividade com características contempladas no laudo técnico especificado pelo art. 6º desta Portaria.

Art. 10. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 9º, não caracterizam situação para pagamento do adicional de que trata o *caput*:

I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;

II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e

III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

### CAPÍTULO III ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

Art. 11. Para concessão de adicional de periculosidade em decorrência de exposição a situações consideradas perigosas, serão observadas a data da portaria de localização, as atividades e as condições estabelecidas nos Anexos da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, comprovadas por laudo técnico.

Art. 12. Compete à Diretoria de Proteção Ambiental emitir a portaria de localização dos servidores que fizerem jus ao adicional de periculosidade decorrente das atividades e operações perigosas de que trata o Anexo 3 da NR 16.

#### CAPÍTULO IV DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 13. O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu causa a sua concessão, de acordo com o laudo técnico.

§ 1º Caberá a chefia imediata informar à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - CGGP quando houver interrupção, alteração da frequência ou qualquer outra modificação das atividades desenvolvidas pelos servidores vinculados à unidade.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Art. 14. A servidora gestante ou lactante deverá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos e o pagamento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá ser suspenso.

Parágrafo único. Compete à chefia imediata providenciar a realocação de servidora gestante ou lactante sob sua supervisão, de ambientes insalubres ou perigosos, para ambiente salubre e não penoso e comunicar à CGGP, para proceder a suspensão do adicional.

#### CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

Art. 15. Serão publicadas Portarias de Concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores que tiverem direito a percepção dos adicionais, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – para processamento da concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá ser apresentada Ficha Individual de Atividades - FIA, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria, comprovando a exposição habitual ou permanente dos servidores ao fator de risco descrito no Laudo Técnico de Avaliação Ambiental; e

II – a FIA de que trata o inciso I deste artigo deverá ser verificada e assinada pela chefia imediata dos servidores em contato com o fator de risco e encaminhada à CGGP até o 5º dia útil do mês subsequente à exposição das atividades.

Parágrafo único. O pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade ocorrerá no mês subsequente à apresentação da FIA à CGGP via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Art. 16. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Parágrafo único. Caso o laudo técnico identifique habitualidade de trabalho em local insalubre e perigoso, o servidor deverá optar por um dos adicionais, conforme regulamenta a Lei nº 8.112/1990, por meio do Termo de Opção, consoante o modelo do Anexo II desta Portaria.

#### CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A CGGP enviará à Coordenação-Geral de Administração - CGEAD as medidas necessárias à mitigação ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos identificados no laudo técnico de avaliação ambiental.

Art. 18. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não são incorporados aos proventos da aposentadoria.

Art. 19. Os casos não previstos nesta Portaria serão analisados pela CGGP.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SUELY ARAUJO**  
Presidente do Ibama

## ANEXO I

FICHA INDIVIDUAL DE ATIVIDADES – FIA PARA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE			
A COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS			
Venho por meio deste requerer concessão de adicional:			
<input type="checkbox"/> Insalubridade			
<input type="checkbox"/> Periculosidade			
Nome do servidor: _____			
Exercício: _____			
Cargo/Função: _____			
Matrícula SIAPE: _____			
Mês/Ano: _____			
Jornada de Trabalho Mensal: _____			
Portaria de Localização nº: _____			
		Frequência	
INICIO	TERMINO	HORAS TOTAIS TRABALHADAS EM CONTATO COM O FATOR DE RISCO/DIA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas e estar desempenhando as atividades descritas no Laudo Técnico constante no Processo nº \_\_\_\_\_, sobre as quais assumo inteira responsabilidade, sob pena de incorrer nas sanções previstas podendo responder civil, penal e administrativamente, bem como na devolução dos valores percebidos indevidamente aos cofres públicos.

Estou ciente de que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

\_\_\_\_\_  
Servidor

\_\_\_\_\_  
 Chefe imediato da unidade organizacional

ANEXO II  
 TERMO DE OPÇÃO - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Nome	
Matrícula SIAPE	
Cargo	
Unidade organizacional de exercício	
Telefone da unidade	
Telefone celular	

Conforme estabelece o inciso 1º do artigo 68 da Lei 8.112, o servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles. Dessa forma, caso haja habitualidade de trabalho em locais insalubres ou perigosos, faço a opção pelo seguinte adicional e o respectivo grau:

	Adicional de Insalubridade
	Adicional de Periculosidade

Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas e estar desempenhando as atividades descritas no Laudo Técnico constante no Processo nº \_\_\_\_\_, sobre as quais assumo inteira responsabilidade, sob pena de incorrer nas sanções previstas podendo responder civil, penal e administrativamente, bem como na devolução dos valores percebidos indevidamente aos cofres públicos.

Estou ciente de que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

\_\_\_\_\_  
 Servidor (a)

**PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2018**

Estabelece orientações básicas sobre a Norma Operacional de procedimentos para concessão do adicional de periculosidade no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis, decorrente das atividades e operações perigosas de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 16.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria/Ibama nº 14 de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Norma Operacional de procedimentos para concessão do adicional de periculosidade aos servidores do Ibama, com o objetivo de definir diretrizes gerais para a implementação das ações decorrentes das atividades e operações perigosas de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, nos termos do Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º Caberá à Diretoria de Proteção Ambiental, por intermédio da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental (CGFIS), acompanhar a implementação desta Portaria Normativa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**SUELY ARAUJO**  
Presidente do Ibama

#### ANEXO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA NORMA OPERACIONAL DE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art 1º A Norma Operacional de procedimentos para concessão do adicional de periculosidade integra o conjunto de ações da Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal e é resultado de um processo de discussão, encontros e oficinas, que teve a participação de técnicos de diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sob coordenação do Ibama, com a finalidade de criar um instrumento que oriente a implantação de adicional de periculosidade como uma forma de compensação pelo risco à saúde e segurança dos servidores.

Art. 2º A concepção que fundamenta as ações de atenção à saúde e segurança do servidor prioriza a prevenção dos riscos à saúde, a avaliação ambiental e a melhoria das condições e da organização do processo de trabalho, de modo a ampliar a autonomia e o protagonismo dos servidores.

#### DOS OBJETIVOS

Art. 3º Esta Norma Operacional tem por objetivo definir as diretrizes gerais para implementação do adicional de periculosidade como uma forma de compensação pelo risco à saúde dos servidores, decorrente das atividades e operações perigosas de que trata o Anexo 3 da NR nº 16.

Parágrafo único. Esta Norma Operacional integra a Política de Atenção à Saúde e Segurança

do Trabalho do Servidor nos aspectos referentes à Vigilância e Promoção da Saúde, sustentando as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Dos Conceitos

Art. 4º Para os fins desta Norma Operacional, entende-se como Segurança Ambiental e Florestal, definida como segurança patrimonial e/ou pessoal:

I - a execução de operações e ações de fiscalização de proteção ambiental florestal, em ambiente rural e rústico, de garantia da recuperação ambiental de áreas embargadas, em áreas particulares e em Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Terras da União, áreas que são patrimônio nacional revestido de relevante interesse público e social;

II - a execução de operações e ações de fiscalização de proteção a fauna, incluída a fauna aquática, tanto aquela do ambiente hídrico continental como a do ambiente marinho, em Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União, em Florestas Públicas, na zona costeira, no mar territorial e na zona econômica exclusiva, áreas que são patrimônio nacional revestido de relevante interesse público e social;

III - o combate às infrações e aos crimes individuais e organizados, relacionados ao desmatamento ilegal, à degradação florestal e do meio ambiente natural, rural e urbano, à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres, à pesca ilegal e predatória continental, costeira e em alto mar, por meio de lavratura de autos de infração, apreensão de equipamentos, veículos e armamentos utilizados nas atividades infracionais ou criminosas, embargo, suspensão, comunicação de crime e condução de suspeitos à autoridade policial;

IV - a abordagem e vistoria de cargas, veículos e embarcações visando o combate às infrações e aos crimes individuais e organizados, relacionados ao desmatamento ilegal, à degradação florestal e do meio ambiente natural, rural e urbano, à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres, à pesca ilegal e predatória;

V - a vistoria de empreendimentos visando o combate às infrações e aos crimes individuais e organizados, relacionados ao desmatamento ilegal, à degradação florestal e do meio ambiente natural, rural e urbano, à caça ilegal e ao tráfico de animais silvestres, à pesca ilegal e predatória;

VI - a desativação de garimpos ilegais predatórios, visando o combate às infrações e aos crimes individuais e organizados relacionados, em Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e em Florestas Públicas; e

VII - a atuação na área de fronteira e em recintos alfandegados visando o combate às infrações e aos crimes individuais e organizados transfronteiriços e internacionais.

### Seção II Das Diretrizes

Art. 5º Para o cumprimento desta Norma Operacional, a concessão do adicional de periculosidade aos servidores no desempenho das atividades e operações perigosas será feita de acordo com laudo técnico elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

Art. 6º O laudo técnico deverá identificar:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade à mulher ou ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; e

IV - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 1º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de periculosidade.

§ 2º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

Art. 7º A execução do pagamento do adicional de periculosidade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem como de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. No caso de exposição eventual ou esporádica às condições perigosas, prevalece o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, quando a pessoa estiver submetida a condições perigosas em período que configure o direito ao adicional, conforme os Anexos e Tabelas da Norma Regulamentadora nº 16.

### Seção III Da Metodologia

Art. 8º Para o pagamento de adicional de periculosidade, no âmbito do Ibama, são necessários os seguintes requisitos para os servidores:

I - exercer o tipo de trabalho contemplado em laudo técnico;

II - constar em portaria de localização; e

III - constar em portaria de concessão do adicional de periculosidade.

Art. 9º A portaria de localização identificará o tipo de atividade e operação perigosa desempenhada pelo servidor que cumulativamente:

I - for designado para as funções de Agente Ambiental Federal; e

II - atuar em operações de fiscalização de campo (mínimo de quatro operações ou trinta dias, por semestre, sendo ao menos uma operação ou dez dias por semestre na Amazônia Legal).

§ 1º O cumprimento integral da condição de que trata o inciso II deste artigo fica condicionado ao recrutamento e à disponibilização de meios logísticos pela Administração.

§ 2º Caso não sejam disponibilizadas as condições para participar das operações na Amazônia Legal, o servidor deverá cumprir o previsto no inciso II em qualquer localidade.

§ 3º As atividades de fiscalização remota ou realizadas em escritório não são consideradas ações de fiscalização em campo.

### Seção IV Das Atribuições e Competências

Art. 10. Compete à Diretoria de Proteção Ambiental emitir a portaria de localização dos servidores que fizerem jus ao adicional de periculosidade decorrente das atividades e operações perigosas de que trata o Anexo 3 da NR nº 16.

Art. 11. A CGFIS comunicará à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) o atendimento das condições previstas no art. 9º desta Norma Operacional.

§ 1º A alteração da condição prevista no inciso I do art. 9º será imediatamente comunicada.

§ 2º O atendimento das condições previstas no inciso II do art. 9º será encaminhado semestralmente.

Art. 12. O servidor que não cumprir as condições estabelecidas nos arts. 8º e 9º desta Norma Operacional terá o pagamento do adicional de periculosidade suspenso.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete à CGGP estabelecer normas complementares, no seu âmbito de atuação, com o objetivo de assegurar a proteção à saúde dos servidores.

Art. 14. A observância desta Norma Operacional não desobriga o cumprimento de outras disposições ou regulamentos de Segurança do Trabalhador.

Art. 15. Esta Norma Operacional é de observância obrigatória por todas as unidades do Ibama.